

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Elcio Nacur Rezende; Juraci Mourão Lopes Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-129-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

---

#### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 24 e 28 de junho de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iochama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Juraci Mourão Lopes Filho do Centro Universitário Christus e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

“Eu sei como você julgou o caso passado” – reflexões sobre a vinculação e superação de precedente pelo Supremo Tribunal Federal, de Natan Figueredo Oliveira. Este trabalho investiga a vinculação e superação de precedentes no STF, apontando resistências na consolidação da cultura do stare decisis. Defende-se a necessidade de fundamentação qualificada e contraditório efetivo para legitimar a superação de precedentes.

Dilemas e tensões entre a cultura do livre convencimento e o dever de fundamentação das decisões judiciais, de Bárbara Gomes Lupetti Baptista. Analisa o conflito entre o livre convencimento judicial e o dever de fundamentação qualificada exigido pelo art. 489, §1º do CPC/2015, apontando resistências nas práticas forenses e a necessidade de alinhamento com os preceitos legais democráticos.

Aperfeiçoamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: por uma maior efetividade e democratização da jurisprudência vinculante, de Ana Luiza Rodrigues Figueiredo Moreira e Elcio Nacur Rezende. Estudo sobre o IRDR como mecanismo de uniformização jurisprudencial. Os autores propõem medidas para aprimorar sua efetividade, como o uso de tecnologia, audiências públicas e plataforma unificada nacional.

O Sistema de Precedentes Judiciais Brasileiro e sua Relação com a Necessidade de Resolução do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade Incidental, de Marcos Vinícius Canhedo Parra. Explora a relação entre precedentes judiciais e o art. 52, X, da CF /88. Argumenta que um sistema robusto de precedentes contribui para a estabilidade e previsibilidade do ordenamento.

A Reclamação Judicial como meio adequado para garantir a observância das súmulas do Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos juizados especiais: uma análise a partir do sistema de precedentes, de Gêrfison Soares Silva, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa. O artigo analisa a viabilidade do uso da reclamação judicial

investiga como a teoria da integridade de Ronald Dworkin pode fundamentar a aplicação dos precedentes judiciais, enfrentando o problema do decisionismo judicial e propondo uma jurisdição mais responsável e alinhada à moralidade constitucional.

A prestação jurisdicional ambiental no Direito brasileiro pelo uso de precedentes, de Carlos Alberto Lunelli e Affonso Marin Neto. O artigo analisa o papel dos precedentes no Direito Ambiental brasileiro como ferramenta de segurança jurídica e efetivação de direitos fundamentais, destacando a evolução jurisprudencial e o impacto da jurisprudência vinculante sobre conflitos ambientais.

Litígio estrutural como espécie de Direito Coletivo, o Estado de Coisas Inconstitucional e o compromisso significativo, de Fabiola Marques Monteiro, Vanina Carneiro da Cunha Modesto e Gabriela Oliveira Freitas. A partir da análise do litígio estrutural e do Estado de Coisas Inconstitucional, o artigo propõe o modelo de compromisso significativo como solução mais adequada à realidade brasileira, enfatizando o diálogo entre instituições.

A coisa julgada e a supervisão da efetividade das decisões judiciais ambientais, de Alessandra Antunes Erthal, Natália Bossle Demori e Jéssica Scopel Signorini. A pesquisa estuda o papel da ADPF 760 na redefinição do conceito de coisa julgada, com foco na efetividade da proteção ambiental e no compromisso significativo imposto ao Governo Federal pelo STF.

A Ação Civil Pública climática: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, de Jéssica Scopel Signorini, Natália Bossle Demori e Alessandra Antunes Erthal. Analisa a Ação Civil Pública como mecanismo de litigância climática, destacando seu papel na mitigação dos efeitos das enchentes no RS em 2024, evidenciando o potencial dos instrumentos processuais na indução de políticas públicas ambientais.

A ineficácia da Ação Popular frente à tutela da moralidade administrativa: o impasse

Análise das causas que admitem autocomposição e seus impactos nos negócios jurídicos processuais e na designação da audiência de conciliação e mediação, de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti. Examina a expressão “causas que admitem autocomposição” e seu reflexo nas decisões sobre designação de audiência preliminar, enfatizando o fortalecimento da cultura da autocomposição.

Da possibilidade da desjudicialização da produção da prova oral pelas partes através de negócio jurídico, de Luiz Fernando Bellinetti e Renan de Quintal. Investiga a validade da produção extrajudicial de prova oral com base em negócios jurídicos, com ênfase na eficiência processual, contraditório e direito comparado.

A autocomposição no processo deliberativo de Controle Concentrado de Constitucionalidade, de Igor Rodrigues Santos, Miriam Coutinho de Faria Alves e Emanuelle Moura Quintino. Discute a legitimidade da autocomposição em ações de controle concentrado e propõe limites à sua adoção, a partir de casos paradigmáticos e fundamentos democráticos.

Entre a memória e o silêncio: o Direito ao Esquecimento na Era Digital e o equilíbrio dos direitos fundamentais no Brasil, de Natalia Souza Machado Vicente. O artigo examina a jurisprudência do STF e do STJ sobre o direito ao esquecimento, sua compatibilidade com a liberdade de expressão e os desafios jurídicos e tecnológicos para sua efetivação na sociedade digital.

Atuação institucional e comportamento dos atores do Sistema de Justiça para a proteção dos dados pessoais, de Danúbia Patrícia de Paiva e Gabriela Oliveira Freitas. Estuda os desafios da implementação da LGPD no Judiciário, propondo padrões de interoperabilidade e capacitação institucional como ferramentas de conformidade e proteção de direitos.

Importância de Hans Kelsen no Controle de Constitucionalidade: da Teoria Pura do Direito à Reclamação Constitucional como controle difuso e o Tema 725, de Eduardo Augusto

A validade do silêncio subjetivamente seletivo, de Henrique Ribeiro Cardoso, André Felipe Santos de Souza e Thiago Dias Peixoto. Avalia a técnica do silêncio seletivo no processo penal à luz do direito ao silêncio e do contraditório, concluindo pela sua inadequação sob a ótica da ampla defesa e do equilíbrio processual.

O processo da Execução Fiscal e a sustentabilidade do Poder Judiciário frente à Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Raissa Silva de Sá Mengue e Liane Francisca Hüning Pazinato. Examina os impactos da extinção das execuções fiscais de pequeno valor e como isso pode contribuir para a sustentabilidade e eficiência da justiça, sem comprometer a arrecadação pública.

Agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização do VIII Encontro Virtual, que oportunizou o debate de ideias plurais e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional. Nosso reconhecimento se estende à equipe organizadora e técnica do evento, que prestou suporte fundamental para o êxito dos trabalhos apresentados. Também expressamos nossa profunda gratidão a todos os autores que contribuíram com seus estudos, demonstrando elevado rigor científico e comprometimento com os desafios do Direito contemporâneo.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

## A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO PELO USO DE PRECEDENTES

### ENVIRONMENTAL JURISDICTIONAL PROVISION IN BRAZILIAN LAW THROUGH THE USE OF PRECEDENTS

Carlos Alberto Lunelli <sup>1</sup>  
Affonso Marin Neto <sup>2</sup>

#### Resumo

O presente artigo trata da tentativa de aproximação, especialmente a partir da vigência do Código de Processo Civil, entre os sistemas jurídicos Civil Law e Common Law no Brasil, a partir da valorização dos precedentes judiciais, atribuindo-os eficácia vinculante na tentativa de contribuir com a efetivação da segurança jurídica. Dito isso, este trabalho objetiva analisar o novo papel vinculante dos precedentes no direito processual civil brasileiro, especialmente sob o panorama do Direito Ambiental, fazendo-se valer do método dedutivo de abordagem, partindo de um exame conceitual e histórico em direção ao âmago da pesquisa. Para tanto, a técnica de pesquisa utilizada possui como foco a legislação, decisões judiciais que contextualizam a nova realidade do Processo Civil brasileiro e principalmente a doutrina, que se debruça em vastas teses – muitas vezes controvertidas – acerca do assunto. Em conclusão, verificou-se que, diante da premência de atendimento das demandas ambientais, em vista do risco de esgotamento dos recursos naturais que possibilitam a perpetuação das espécies habitantes do planeta, a utilização – desde que adequada – de precedentes judiciais na resolução de conflitos ambientais pode ser uma importante e efetiva ferramenta de efetivação dos direitos e garantias constitucionais ainda pendentes de resposta.

**Palavras-chave:** Direito processual civil, Precedentes, Jurisprudência, Conflitos ambientais, Direito ambiental

#### Abstract/Resumen/Résumé

This article presents the attempt to bring together, especially since the validity of the Code of Civil Procedure, the Civil Law and Common Law legal systems in Brazil, based on the

environmental demands, in view of the risk of depletion of natural resources that enable the perpetuation of the species that inhabit the planet, the use – as long as it is appropriate – of judicial precedents in the resolution of environmental conflicts can be an important and effective tool for the enforcement of constitutional rights and guarantees that are still pending.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil procedure law, Precedents, Stare decisis, Environmental disputes, Environmental law

## INTRODUÇÃO

Assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição e amplamente considerado como direito fundamental é um desafio enfrentado diuturnamente pelo Poder Público em suas três subdivisões – Executivo, Legislativo e Judiciário.

Estando diante de uma realidade em que o desenvolvimento tecnológico alcança ímpetus muitas vezes desenfreados, a despeito das potenciais consequências ao meio ambiente e à sustentabilidade<sup>3</sup>, é premente a atuação imediata das autoridades competentes para evitar catástrofes ambientais ainda maiores do que as já ocorridas no planeta.

Desse modo, em uma realidade de cada vez maior autonomia do Poder Judiciário, este possui papel fundamental na tentativa de assegurar direitos e garantias constitucionalmente previstos e até então não concretizados.

Com isso em mente, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, verificou-se a intensa valorização do precedente judicial no sistema jurídico brasileiro. O *codex*, inclusive, atribui eficácia vinculante a inúmeras manifestações dos Tribunais.

Isso fez com que parte da doutrina brasileira defendesse a criação de um verdadeiro sistema de precedentes no Brasil, como o objetivo maior de respeito à segurança jurídica, buscando julgar de forma igualitária casos idênticos.

Exemplificando, o Código de Processo Civil, em seu art. 926, exige expressamente a estabilidade, integridade e coerência na formação da jurisprudência brasileira.

Contudo, a força dos precedentes no diploma processual é alvo de inúmeras críticas por parte da doutrina, alegando, em síntese, que a vinculação destes seria uma afronta ao subjetivismo dos casos concretos.

Além disso, a aplicação mecanizada de precedentes não daria conta de abranger problemas relativos à interpretação jurídica, ainda mais em um país culturalmente miscigenado, com inúmeras particularidades de cada região que deveriam ser observadas ao se julgar um processo.

Dito isso, a presente pesquisa tenciona demonstrar a manifesta valorização dos precedentes obrigatórios pelo novo Código de Processo Civil e a sua inevitável aplicabilidade na resolução de conflitos socioambientais.

Desta forma, lança-se a problemática no sentido de verificar se essas aludidas

---

<sup>3</sup> O que Ulrich Beck batiza de “Sociedade de Risco” (Beck, 2011). Sobre o assunto, ler: BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

ferramentas trazidas pelo novo *Codex* processual realmente trarão segurança jurídica ao ordenamento jurídico brasileiro.

Para chegar ao resultado da pesquisa, respondendo ao problema imputado, objetiva-se, de início, definir os dois grandes sistemas jurídicos ocidentais: o *Common Law* e o *Civil Law*, analisando a aproximação desses sistemas no ordenamento jurídico brasileiro.

Após, o conceito de precedentes é exposto, de modo a compreender o seu caráter obrigatório e a sua aplicação no novo Código de Processo Civil. Ademais, demonstra-se como deverá ser realizado o confronto entre o precedente firmado anteriormente e o caso concreto (*distinguishing*), também de que forma um entendimento consubstanciado em precedente poderá ser superado (*overruling*).

Por fim, a temática dos precedentes em matéria ambiental é abordada, especialmente sob o aspecto da melhor e mais célere resposta do Judiciário às demandas ambientais se comparado com a atuação do Legislativo e Executivo.

## **AS GRANDES TRADIÇÕES JURÍDICAS OCIDENTAIS E SUA APROXIMAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

No mundo ocidental, duas grandes tradições – ou sistemas – jurídicos ganharam destaque e vem, desde a Idade Média, disputando espaço no direito das nações. A primeira delas, a *common law*, surgiu na Inglaterra no século XI, após a conquista da Normandia no ano de 1066; já a segunda, a *civil law*, também é temporalmente remetida ao século XI, tendo sido formada a partir da doutrina romano-germânica na Europa Continental (Thamay; Garcia Junior; Frota Junior, 2021, p. 32).

Para melhor compreensão do que será tratado no presente texto, faz-se imperioso comentar conceitualmente, mesmo que de forma singela e sucinta, acerca dessas duas tradições jurídicas.

O sistema *common law*, como o próprio nome já diz, remonta à ideia do “direito comum”, originado nos julgados dos Tribunais ingleses e aplicáveis a todo o reino, em substituição aos costumes locais. Veja-se, portanto, que é incorreta a afirmação de que o *common law* seria um direito consuetudinário (Thamay; Garcia Junior; Frota Junior, 2021, p. 32).

Trata-se de sistema jurídico eminentemente jurisprudencial, baseado na razão. Sendo assim, os costumes foram relegados a caráter secundário no Direito Inglês, especialmente diante

do fato que somente seriam aceitos, no plano das relações civis, os costumes imemoriais, ou seja, aqueles existentes em 1189 (Thamay; Garcia Junior; Frota Junior, 2021, p. 32).

Assim, o Poder Judiciário exerce função central na construção do direito positivo, de modo que suas decisões em causas individuais devem ser respeitadas nas causas semelhantes que as sobrevivem, ainda que o posterior julgador não concorde com elas - *binding by precedentes* (Matias, 2019, n.p.).

De outro lado, o sistema *civil law* é aplicado “nos países em que predomina a legislação como fonte do direito. Caracteriza-se pelo primado da lei em detrimento de outras formas de regulamentação da sociedade e de suas relações” (Oliveira, 2016, p. 41).

Consoante destaca Schuch, contextualizando historicamente o *civil law*:

Depois de um período de abandono do ensino do direito erudito na Idade Média e sua substituição por um direito espontâneo aplicado pela população (direito vulgar), o Direito Romano-Germânico renasceu diante da crescente constatação social da necessidade de se regularem as relações civis mediante um sistema fundado em normas de caráter racional, em contraponto às normas vinculadas ao sobrenatural, estas que foram fonte de anarquia e arbitrariedades em um período sombrio (Schuch, 2022, p. 72).

Assim, as jurisdições de tais países são estruturadas tendo como objetivo aplicar o direito positivado, limitando as atividades interpretativas dos magistrados (Donizetti, n.d., n.p.). Decorrente lógica disso é que, ao contrário do que ocorre no *common law*, a jurisprudência não é a principal fonte do direito<sup>4</sup>.

Dessa forma, nota-se em países adeptos do *civil law* a existência de farta legislação escrita, especialmente na forma de Códigos, que orientam a atuação dos juízes e mitigam a criação judicial do direito.

Apesar de as citadas tradições jurídicas parecerem incompatíveis, a priori, é possível observar a existência de convergência entre elas em um determinado país, como ocorreu – e ocorre – no Brasil. Uma das razões para essa aproximação, na realidade brasileira, pode ser atribuída à miscigenação cultural, que produz diversos efeitos também no Direito (Didier Junior, 2015, p. 59).

Observa Didier Junior, nesta toada, a peculiaridade do Direito brasileiro, que possui

---

<sup>4</sup> Nesse sentido: “Veja-se que a própria forma de produção da ciência jurídica é diversa, nos dois institutos. O direito inglês tem, em sua essência, a aplicação da lei ao caso concreto, como condição e requisito de validade da legislação. Isso não ocorre no sistema romano-germânico. Então, o proceder do jurista, no direito inglês, é diametralmente oposto àquele do jurista na tradição da *civil law*. [...] O jurista inglês é herdeiro dos práticos, algo que está muito distante do proceder do jurista no sistema romano-germânico, afeto à teoria jurídica – porque não se ousar dizer, a uma pureza, distante do mundo dos fatos. (Lunelli; Marin, 2019, p. 82.).

extensa codificação – de clara inspiração do *civil law* – e institutos que valorizam precedentes e o direito jurisprudencial (súmula vinculante, súmula impeditiva, julgamento modelo para causas repetitivas etc.), inspirados no sistema *common law* (Didier Junior, 2015, p. 58).

Algumas mostras de influência do direito anglo-saxão na realidade brasileira remontam à Constituição de 1891, que apresentou o controle difuso de constitucionalidade, importado dos Estados Unidos. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 45/2004 implementou as Súmulas Vinculantes no Supremo Tribunal Federal, com o acréscimo do artigo 103-A na Constituição de 1988.

Porém, pode-se considerar que o ápice da influência do *common law* no Direito brasileiro se deu com a vigência do já não tão novo Código de Processo Civil de 2015 (lei nº 13.105/2015), reaquecendo as discussões doutrinárias acerca da temática.

Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso defendem que o *Codex* de 2015 instituiu amplo sistema de precedentes com eficácia vinculantes, possibilitando a sua produção não somente pelas Cortes Superiores, mas também pelos Tribunais de segunda instância (Mello; Barroso, n.d., p. 11). Isso é corroborado, principalmente, pela instituição de duas ferramentas absolutamente novas: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência, que possibilitam a fixação de teses vinculantes pelos Tribunais de segundo grau<sup>5</sup>.

Ademais, de forma a materializar a questão, toma-se como exemplo a utilização expressa, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 655.625/DF, de termos advindos do *common law* como fundamentos de decisão, a exemplo do *stare decisis* (como doutrina asseguradora da segurança jurídica e isonomia) e *overruling* (como ferramenta de superação de um precedente):

**[...] UNIDADE E ESTABILIDADE DO DIREITO. VINCULAÇÃO AOS SEUS PRECEDENTES. STARE DECISIS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERAÇÃO TOTAL (OVERRULING) DO PRECEDENTE.**

[...]

Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do *stare decisis*, que “densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógicoargumentativa da interpretação”. (MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). 5. **A vinculação vertical e horizontal decorrente do *stare decisis* relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que “impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável,**

---

<sup>5</sup> Em acréscimo: “Nas linhas desse pensamento, afirma-se que a ideologia do CPC/2015 é claramente voltada para a vinculatividade formal das decisões e técnicas de externalização das decisões elencadas nos incisos do art. 927”. (Machado, 2021, n.p.).

**confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos**” (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 655.265/DF. Rel. Min. Edson Fachin, j. 13 abr. 2016, grifou-se).

Do corpo do Acórdão, extrai-se interessante conclusão acerca do novo diploma processual brasileiro:

Reforça essa conclusão a leitura do novo Código de Processo Civil e da doutrina especializada. Acerca deste ponto lembra o citado professor que o artigo 926 traça importante diretriz para o Judiciário, de cujo caput retira-se: “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Ainda há em seus parágrafos duas orientações que reforçam a adoção da teoria do *stare decisis* por nosso sistema: “(os Tribunais) editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante” (§1º, art. 926, CPC) e que ao editá-los “devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação” (§2º, art. 926, CPC) (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 655.265/DF. Rel. Min. Edson Fachin, j. 13 abr. 2016).

Porém, conforme bem aponta Weber Luiz de Oliveira, a origem da força vinculante dos precedentes brasileiros advém necessariamente de uma previsão legal – constitucional ou infraconstitucional –, ao passo que, na clássica tradição *common law*, a força vinculante se dá em razão da historicidade do instituto e da cultura jurisdicional (Oliveira, 2016, p. 65-66)<sup>6</sup>.

Assim, observa-se nitidamente a valorização de precedentes no Direito brasileiro. Contudo, conforme será abordado adiante, isso trouxe consigo diversas divergências doutrinárias e relutância na adoção da doutrina do *stare decisis* no Brasil, especialmente pela importação de ferramentas e conceitos descolados da doutrina clássica anglo-saxã, de forma a se adaptarem à realidade brasileira.

## **A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO (ISTO É UM PRECEDENTE?)**

O título deste capítulo remete à obra de arte “A traição das imagens” (1929) de René

---

<sup>6</sup> Em importante complementação, Georges Abboud aponta que: “Em termos simples, o precedente genuíno no common law nunca nasce desde-sempre precedente. Se ele tiver coerência, integridade e racionalidade suficientes para torna-lo ponto de partida para discussão de teses jurídicas propostas pelas partes, e, ao mesmo tempo, ele se tornar padrão decisório para os tribunais e demais instâncias do Judiciário é que ele poderá com o tempo vir a se tornar precedente. Ou seja, no common law, o que confere essa dimensão de precedente à decisão do Tribunal Superior é sua aceitação pelas partes e pelas instâncias inferiores do Judiciário. Daí ele ser dotado de uma aura democrática que o precedente à brasileira, não possui, uma vez que, os provimentos vinculantes do NCPC já nascem dotados de efeito vinculante - independentemente da qualidade e da consistência da conclusão de suas decisões. Por consequência, no common law, os Tribunais Superiores, quando decidem um *leading case*, não podem impor seu julgado determinando que ele se torne um precedente. Paradigmático nesse sentido é o caso *Marbury vs Madison*” (Abboud, 2016, p. 67).

Magritte, em que há a inscrição da frase, em tradução livre, “Isto não é um cachimbo” abaixo do desenho de um cachimbo. A analogia é válida ao se analisar a origem e o papel dos precedentes no direito brasileiro, se comparados com aqueles classicamente formados pela tradição da *common law*.

Como se viu no tópico anterior, a força vinculante dos precedentes brasileiros já destoa de seus pares estrangeiros em relação à origem, uma vez que decorrem de expressa previsão legal.

Mas conceitualmente, o que é considerado como precedente? Na língua portuguesa, o termo significa “os fatos anteriores ocorridos na vida de uma pessoa, referentes ao procedimento dela” (Silva, 2012, p. 470). Juridicamente falando, Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira definem precedente, em sentido amplo, como a decisão judicial decorrente de um caso concreto, em que seu elemento normativo poderá ser utilizado como diretriz para o julgamento de casos posteriores e análogos (Didier Junior; Braga; Oliveira, 2015, p. 441).

Quanto à sua eficácia, os precedentes podem ser vinculantes ou persuasivos. Estes, por não possuírem aplicação obrigatória em casos posteriores, não vinculam os magistrados, de modo que não há obrigação de se decidir consoante entendimento anteriormente exarado. Já a eficácia vinculante, como o próprio nome já diz, obriga a aplicação do entendimento anteriormente fixado, tanto pelo Tribunal que o produziu, quanto por aqueles a ele subordinados. No Processo Civil brasileiro, os precedentes vinculantes ou obrigatórios são aqueles elencados no art. 927, de modo que deve ser considerada omissa qualquer decisão judicial que olvide de considerá-los (Didier Junior; Braga; Oliveira, 2015, p. 441-442).

Sendo assim, sabendo-se da existência de precedentes de força vinculante, necessário se faz discorrer sobre técnicas de flexibilizações de tais decisões, com o intuito de evitar o tão falado engessamento do direito, bem como permitir equilibrar com a segurança jurídica e estabilidade das decisões judiciais.

Como ferramentas para se tentar garantir tal objetivo se destacam o *distinguishing* e o *overruling*, trazidas da tradição *common law*. O primeiro instituto trata da necessidade de análise da semelhança entre os aspectos relevantes do caso em análise e o precedente de observância obrigatória. Deve-se utilizar, quando da aplicação de um precedente, mecanismos de associação e distinção entre antigas e novas ações. Havendo diferenças, o precedente não será aplicado e o magistrado deverá indicar o motivo da distinção – *distinguishing* (Matias, 2019, n.p.).

Como se vê, no *distinguishing*, a aplicabilidade do precedente não é questionada, ele

continua válido. O que ocorre é que o caso em análise não possui similaridades suficientes com os fundamentos determinantes do precedente para justificar a sua aplicação.

Já em relação ao *overruling*:

Axiomático, pois, que os precedentes podem ser superados. Com efeito, servindo o direito a ordenar a sociedade e determinar expectativas, ele não pode ser submetido a um processo de fossilização. Antes, precisa acompanhar a dinâmica social e econômica e não perder atualidade, para não perder a relevância. Por isso, assim como as normas legislativas podem ser modificadas ou revogadas, os precedentes não são intocáveis. Há técnicas de superação do precedente (*overruling*), que pode ser apenas alterado (*transformation*) ou mesmo reescrito, para capturar fenômenos que deveriam ser por ele regidos, ou para excluir fatos por ele não queridos. “A superação de um precedente (*overruling*) constitui a resposta judicial ao desgaste de sua congruência social e coerência sistêmica” (Matias, 2019, n.p.).

Vale ressaltar que o *overruling* nos precedentes vinculantes, por decorrência lógica, somente poderá ser utilizado pelo Tribunal que emanou o precedente ou pela Corte na qual o dito Tribunal está subordinado.

Contudo, Marinoni ressalta que a possibilidade de revogação dos precedentes não significa que a Corte pode revisitar a mesma questão jurídica e revogar suas decisões a todo momento, à mingua circunstâncias especiais que a autorizem. Como já exposto, o *overruling* deverá ser aplicado como uma resposta judicial ao desgaste da congruência social do precedente, negando proposições morais, políticas e de experiência, bem como quando ele não possuir consistência sistêmica, deixando de guardar coerência com outras decisões proferidas pela Corte (Marinoni, 2013, p. 388-390).

Por fim, importante ressaltar que decisões judiciais que descumprirem a vinculatividade dos precedentes poderão ser atacadas pelas vias recursais ordinárias, a exemplo do recurso de apelação, ou por ações independentes, como a Reclamação interposta diretamente perante o tribunal que emanou o precedente, que é regida pelos arts. 988 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nas linhas acima já se comentou acerca dos precedentes vinculantes expressamente trazidos pelo art. 927 do Código de Processo Civil. A publicação da nova lei processual marcou o apogeu da valorização de precedentes no Brasil e promoveu inúmeras discussões doutrinárias acerca da temática.

O art. 926 do CPC (Brasil, 2015, n.p.) é emblemático ao afirmar que os “tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Além disso, em seus dois parágrafos, orienta de forma expressa a utilização de enunciados sumulares pelos tribunais, ressaltando a necessidade de atinência às circunstâncias fáticas do caso que motivou

a elaboração dos enunciados.

Já o artigo seguinte expõe rol de decisões judiciais e súmulas que deverão ser observadas por juízes e tribunais, regulamentando a orientação geral proferida no artigo anterior.

A intenção do legislador, nesse ponto, parece clara ao tentar impor segurança jurídica às decisões judiciais e estabilizar entendimentos jurisprudenciais. Assim, a interpretação da lei que os magistrados lançarem mão na formação dos precedentes vinculantes trazidos pelo artigo 927 do CPC deverá servir de parâmetro aos jurisdicionados.

Nota-se, portanto, verdadeira fortificação do direito jurisprudencial na realidade brasileira, importando alguns conceitos e instrumentos da tradição *common law* e dispondo-os na legislação.

Isso, por si só, foi objeto de crítica de parcela da doutrina nacional, sob a alegação de que, em suma, o pensamento jurídico brasileiro acabou por produzir um mecanismo vinculatório de decisões judiciais não amparado pela historicidade, decorrente da lei e, produzindo, em muitos casos, efeitos mais parecidos com a lei do que com precedentes típicos da tradição *common law*, como no caso dos enunciados de súmulas vinculantes (Oliveira, 2018, p. 55-56).

No mesmo sentido, Streck pontua que a incorporação de institutos de *common law* no Brasil é artificial, citando o exemplo de que em países adeptos deste sistema jurídico, a menção aos precedentes é realizada pela alusão às partes envolvidas no caso, ao passo de que, no Brasil, a referência a precedentes é feita pelo número dos autos. Entende o autor, portanto, que o Brasil trata precedente como uma tese abstrata, nos moldes da lei, transformando-se em um verdadeiro conceito sem coisa (Streck, 2023, n.p.).

Também há quem defenda a mudança paradigmática imposta pela legislação processual civil, suavizando os efeitos da citada artificialidade dos precedentes brasileiros – especialmente diante da já citada cultura híbrida brasileira - diante do objetivo maior de buscar a estabilidade interpretativa e, por consequência, a segurança jurídica.

Porém, mesmo diante da aceitação teórica das novas práticas processuais influenciadas pelo sistema *common law*, é pacífica a necessidade de adaptação da atuação dos julgadores brasileiros, de modo que seja superada a técnica de mera reprodução mecânica de ementas, de modo a se cotejar, de forma analítica, as razões de formação do precedente e o caso em julgamento, com amplo debate entre as partes acerca da aplicabilidade ou não do padrão decisório (Câmara, 2017, p. 347).

Além disso, decisões adequadamente fundamentadas em precedentes, bem como a

correta aplicação dos institutos de *distinguishing* e *overruling*, possuem a tendência de melhor atender aos anseios do mundo moderno, em constante mudança, de forma mais célere do que pela espera de atuação do Poder Legislativo.

Isso se torna ainda mais importante em matérias como o Direito Ambiental, tema do próximo capítulo.

## **O USO DE PRECEDENTES E DE FERRAMENTAS TÍPICAS DO *COMMON LAW* NO BRASIL. UMA SIMBIOSE POSSÍVEL PARA A PROTEÇÃO DO BEM AMBIENTAL**

Muito embora o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não esteja contemplado no rol de direitos fundamentais contidos no Título II da Constituição Federal, ele é pacificamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência como tal em virtude de ser decorrência lógica do direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Na Constituição, o meio ambiente é regido sobremaneira pelo art. 225, dispondo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988, n.p.).

Nota-se, portanto, a clara preocupação do legislador constitucional em destacar a importância do meio ambiente para a humanidade, tendo em vista que, além de consolidá-lo como direito difuso comum a todos, impõe também o dever da sua defesa e preservação.

Por não ser considerado um direito individual, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito de “terceira geração/dimensão”, tendo características de solidariedade e transindividualidade, destinando-se à proteção de todo o gênero humano (Branco; Mendes, 2024, p. 71).

Em complemento, Rudson Marcos aponta que a proteção do meio ambiente “há de ser contextualizada com o fenômeno da sociedade de risco, edificada sobre a constatação da lógica da economia globalizada, na qual a produção social da riqueza é associada, sistematicamente, à produção de riscos” (Marcos, 2017, p. 33).

Tais tarefas, em um mundo contemporâneo pautado por interesses econômicos que, muitas vezes, vão de encontro aos interesses ambientais, tornam-se cada vez mais difíceis e desafiadoras, exigindo do Poder Público – em suas três subdivisões – soluções inovadoras e eficientes para responder rapidamente aos danos ambientais causados e mitigar seus efeitos, sempre com o já mencionado objetivo de perpetuação da espécie e, mormente, da manutenção da sua qualidade de vida.

Para tanto, soluções podem ser buscadas em várias esferas da atuação pública. Porém, para a finalidade do presente estudo, dar-se-á maior evidência às ferramentas processuais potencialmente aplicáveis.

Nos dizeres de Lunelli, “se o mundo contemporâneo compreende o bem ambiental como um dos pilares da sobrevivência da espécie, então justifica-se a adoção de instrumentos processuais que possam garantir plenamente a proteção desse bem” (Lunelli, 2012, p. 148).

Isso significa que, dada a imprescindibilidade da proteção do bem ambiental, tanto o legislador quanto o aplicador do direito devem lançar mão de ferramentas adequadas e efetivas para o alcance do seu desiderato.

O escopo deste trabalho está limitado à análise da figura dos precedentes e da sua valorização, no Brasil, como instrumento potencialmente impulsionador de segurança jurídica. Como já destacado, trata-se de figura tipicamente utilizada pelos países adeptos do sistema jurídico *common law*, mas que cada vez mais vem ganhando espaço na legislação e no Judiciário nacionais.

A matéria é amplamente discutida na doutrina, havendo juristas que questionam de forma enfática o modelo adotado no Brasil, apontando-o, a exemplo de Lenio Luiz Streck, como uma substituição do antigo juiz “boca-fria-da-lei” por um “juiz-boca-de-qualquer-provimento-vinculante-dos-tribunais-superiores”. Para o autor, o modo brasileiro da adoção de um sistema de precedentes valoriza a abstração em forma de teses em detrimento do caso concreto, típico dos precedentes em países de tradição *common law* (Streck, 2016, n.p.).

Apesar das válidas críticas apontadas pelo autor, entende-se ser possível a adoção salutar, no direito brasileiro, de um sistema processual baseado em precedentes vinculantes, desde que respeitadas algumas premissas e que atalhos não sejam tomados.

Em primeiro lugar, precedentes com efeitos vinculantes, se apreciados em conjunto com sua *ratio decidendi* – e não apenas pelas suas ementas –, podem trazer muito mais do meras abstrações normativas, de modo que explicitam a razão de decidir do julgador, bem como possibilitam o seu cotejo com casos futuros para fins de aplicação do *distinguishing*.

Em segundo lugar, se utilizados de forma coerente pelas Cortes – reconhecendo-se, neste ponto, a necessidade de maior cuidado no uso de técnicas de jurisprudências defensivas pelos Tribunais, a exemplo das súmulas impeditivas de recursos –, a possibilidade de superação de entendimentos firmados em um precedente vinculante (*overruling*) pode ser uma ferramenta eficaz e ágil para a evolução do Direito, especialmente o Direito Ambiental.

Diz-se isso porque a matéria é sobremaneira sensível aos avanços e descobertas tecnológicas, que podem demandar ágil atuação do poder público na defesa do meio ambiente,

a partir do momento em que novos riscos são descobertos e necessitam de atuação concreta.

A eventual mora na edição de leis ou na adoção de medidas pelo Poder Executivo, com o objetivo de resguardar novas exigências para o bem-estar ambiental, poderá causar danos muitas vezes irreparáveis à população que reside em determinado local e às futuras gerações que verão seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tolhido pela inércia estatal.

Isso demanda uma atuação ativa do Poder Judiciário, que por meio de suas decisões, poderá agir de forma ativa para assegurar direitos constitucionalmente previstos e imprescindíveis à sustentabilidade socioambiental.

Além disso, nota-se que muitas promessas constitucionais até o momento não foram efetivadas, aguardando sua concretude. Nessa seara, a utilização adequada de um modelo de precedentes pelo Poder Judiciário pode ser um caminho útil para a concretização dessas promessas preconizadas (Marcos, 2017, p. 36).

A questão, portanto, trata do cuidado que deve ser tomado na efetivação de um modelo até não muito tempo estranho à realidade do direito brasileiro. Embora decisões bem fundamentadas e com eficácia vinculante possam ser importantes para a efetivação de diversos direitos constitucionalmente previstos, isso não pode significar o engessamento do Direito, com a aplicação desenfreada de súmulas impeditivas de recursos e ferramentas do gênero que impeçam a rediscussão de matérias sem a detida análise casuística.

O Direito Ambiental, por natureza, possui cariz evolutivo, e o Poder Judiciário deve estar preparado para revisitar suas decisões, aplicando, sempre que necessário, os já mencionados *distinguishing* e *overruling*, com o intuito superar precedentes vinculantes que já não mais se adequam à necessária proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como visto no decorrer do presente trabalho, assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental expressamente previsto na constituição, é um desafio cada vez maior do Poder Público e da coletividade, diante da existência inúmeros embates entre interesses econômicos e aqueles relacionados à sustentabilidade.

Da experiência vivida no Brasil, percebe-se que, embora se admita a conquista de muitos marcos protetivos em matéria ambiental, como a edição de variadas leis que buscam salvaguardar o meio ambiente, ainda há um longo caminho a ser trilhado, especialmente quando se está diante de uma realidade de revolução tecnológica, que busca o crescimento frenético muitas vezes em detrimento dos finitos recursos naturais à disposição.

Desse modo, a criação de novas leis ou mesmo a atuação do Poder Executivo podem não ser suficientes ao combate desse veloz, mas pernicioso método de crescimento econômico.

Assim, surge o papel do Poder Judiciário para proteger direitos e garantias constitucionais relacionadas ao meio ambiente, que ainda pendem de efetiva concretude.

Para tal desiderato, surge o tema dos precedentes – foco do presente estudo –, que ganhou força com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 e é visto como uma possibilidade de conceder ao Judiciário novas ferramentas para concretização dessas promessas constitucionais ainda não atendidas.

Nessa realidade, Juízes devem ser peças de um sistema jurídico íntegro e coeso, que traga confiança e segurança a todos os jurisdicionados, não sendo entes dotados de autonomia para decidir como bem entenderem.

O novo *codex* processual prevê uma brusca mudança no direito brasileiro, ainda mais com a adoção de uma doutrina típica do sistema jurídico *Common Law* por intermédio de legislação infraconstitucional – e não decorrente da historicidade ou cultura jurisdicional do país –, o que atrai inúmeras discordâncias por parte da doutrina especializada.

Diante das críticas apontadas por parte da doutrina especializada, deve-se ter muito cuidado com as expectativas trazidas pela adoção da teoria dos precedentes obrigatórios no Brasil, pois ela não pode ser a solução para problemas que não se propõe a corrigir: seu compromisso é com a segurança jurídica e a coerência das decisões judiciais. Mazelas relacionadas com a infraestrutura do Poder Judiciário e a qualidade das decisões judiciais não devem ser solucionadas única e exclusivamente pela concretização dessa prática.

Com o objetivo de trazer maior previsibilidade e segurança jurídica aos jurisdicionados, a doutrina dos precedentes prevê a existência de ferramentas imprescindíveis a sua efetivação: o *distinguishing* e o *overruling*.

Não somente ferramentas, tais institutos são um verdadeiro vetor de harmonização deste sistema, pois precedentes devem ser enfrentados e superados quantas vezes forem necessários, sempre visando a evolução e o dinamismo do direito.

Aplicando o *distinguishing* e o *overruling* de forma correta e coerente, evitar-se-á o engessamento do sistema jurídico, uma das grandes preocupações e argumentos da doutrina crítica ao novo rumo do processo civil brasileiro.

Por outro lado, mesmo que se trate de proposta potencialmente eficiente, sabe-se que ela é inserida em um contexto de relativo descompasso com a tradição histórica adotada pelo sistema jurídico brasileiro; devendo-se, pois, existir muito cuidado na aplicação dos precedentes

no cotidiano forense, de forma a evitar a sua utilização arbitrária e indiscriminada pelo Judiciário.

Trata-se, portanto, de um sistema tão complexo quanto diferente das tradições jurídicas historicamente adotadas pelo Brasil. É evidente que tentativas e erros rumo ao aperfeiçoamento serão inafastáveis, pois exigirá profundas modificações na atuação de todos os atores processuais, mas tal realidade poderá ser vista como um importante caminho para concretizar direitos e garantias constitucionais relacionados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Do Genuíno Precedente do Stare Decisis ao Precedentes Brasileiro: Os Fatores Histórico, Hermenêutico e Democrático que os Diferenciam.** Revista de Direito da Faculdade Guanambi. Ano 2, vol. 2, n. 1. Jan-Jun 2016, ISSN 2447-6536. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/issue/view/528/164>. Acesso em: 04 mai. 2024.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional. (Série IDP).** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9786553629417. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Recurso Extraordinário nº 655.265/DF**, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13 abr. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Levando os Padrões Decisórios a Sério.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. *E-book*. Acesso em: 04 mai. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória.** 10. ed. Bahia: JusPODIVM, 2015, v. 2.

DONIZETTI, Elpídio. **A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 13 abr. 2025.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do contempt of court.** In Estado, meio ambiente e jurisdição. Carlos Alberto Lunelli, Jeferson Dytz Marin (org.). Caxias do Sul: Educs, 2012.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **Jurisdição Ambiental: A influência da jurisdição italiana e do sistema Inglês no processo ambiental brasileiro.** Rio Grande: ed. da FURG, 2019.

MACHADO, Silvestre Sales. **Sistema de precedentes judiciais no direito processual civil: em busca de integridade e de previsibilidade.** 1. ed. Maringá: Viseu, 2021. *E-book*. Acesso em: 14 abr. 2024.

MARCOS, Rudson. Ensaio para uma análise dos precedentes judiciais nos conflitos socioambientais, frente à teoria do estado e da constituição. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 24 n. 30 (2017), p. 15-38, disponível em: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v24i30.p15>. Acesso em: 21 jul. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MATIAS, Arthur José Jacon. **Precedentes: fundamentos - elementos - aplicação.** 1. ed. Leme: JH Mizuno, 2019. *E-book*. Acesso em: 13 abr. 2024.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em 14 abr. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Hermenêutica e Jurisprudência no Novo Código de Processo Civil: A Abertura de Novos Horizontes Interpretativos no Marco da Integridade do Direito. In: ALVIM, Eduardo A.; LEITE, George S.; STRECK, Lenio L. **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2018. *E-book*. Acesso em: 04 mai. 2024.

OLIVEIRA, Weber Luiz de. **Precedentes Judiciais na Administração Pública: limites e possibilidades de aplicação.** 2016, 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Programa de Mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **A Possibilidade de Harmonização dos Sistemas Jurídicos no Plano do Meio Ambiente e da Sustentabilidade pela Via do Transconstitucionalismo e Transjusfundamentalidade.** 2022, p. 72, 360 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **A democracia é compatível com a jurisprudencialização do direito?** (2023). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-30/a-democracia-e-compativel-com-a-jurisprudencializacao-do-direito/> Acesso em: 04 mai. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no novo CPC?** (2016). Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em: 21 jul. 2024.

THAMAY, Rennan; GARCIA JUNIOR, Vanderlei; FROTA JUNIOR, Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598469. Acesso em: 13 abr. 2024.